



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Caarapó
1ª Vara

Autos: 0803043-13.2017.8.12.0031

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Caarapó

Executado: Aguiar de Oliveira e outro

SENTENÇA:

Município de Caarapó propôs Execução Fiscal contra Aguiar de Oliveira e outro.

O executado foi citado.

Face a quitação do débito pelo executado, pugnou o exequente pela extinção e arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

Evidenciado o pagamento do débito, a extinção da execução é de rigor.

Posto isso, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.

Cancele-se o leilão, comunicando-se o leiloeiro, e levante-se a(s) penhora(s), expedindo-se o necessário.

Condeno o executado ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor do crédito (CPC, art. 85, §2º), tendo em vista que a extinção da presente se deu em virtude do pagamento do débito, amoldando-se a situação prevista no artigo 924, II, do CPC, não havendo que se falar em incidência do artigo 26, da Lei 6.830/80 à espécie (STJ – Resp nº540.287-PR).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Caarapó
1ª Vara

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias (CNCGJ, art. 140, § 2º).

Não havendo o pagamento, e tratando-se de valor superior a 15 (quinze) UFERMS, expeça-se certidão à Procuradoria-Geral do Estado, com o valor devido, a fim de que seja inscrito em dívida ativa (Lei Estadual nº3.779/2009, arts. 17 e 21 e art. 144, parágrafo único, CNCGJI).

Cumpridas tais diligências, nada sendo requerido, archive-se, com as baixas respectivas.

P.R.I.

Caarapó, 08 de dezembro de 2021.

Camila de Melo Mattioli Pereira
Juíza de Direito